



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF/25374.43606-02

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.172, de 2021, da Deputada Tereza Nelma, que *altera a Lei nº 12.135, de 18 de dezembro de 2009, para modificar a data do Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.172, de 2021, de autoria da Deputada Tereza Nelma, que *altera a Lei nº 12.135, de 18 de dezembro de 2009, para modificar a data do Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase.*

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º promove a alteração normativa tal como descrita na ementa do PL, o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca que a proposta é uma resposta à solicitação do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan), que aponta para a inadequação da atual data prevista como marco do combate e prevenção da enfermidade. Sugere a autora que o dia seja comemorado anualmente em 7 de maio, pois remete à data de publicação do Decreto nº 968, de 7 de maio de 1962.

A proposta foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS e até o momento não recebeu emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4628370349>

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em proposições que versem sobre a proteção e defesa da saúde, caso versado no projeto ora sob análise.

O mérito da proposição é inegavelmente louvável, pois busca alterar a data escolhida para o do Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase, alinhando-a ao calendário de campanhas do Ministério da Saúde, bem como fazendo referência a marco na história da política de enfrentamento à hanseníase no Brasil representado pela publicação do Decreto nº 968, de 7 de maio de 1962.

Além do mérito, compete ainda à CAS, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade, impende ressaltar que a matéria está inserida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar. Não há, portanto, vícios de ordem constitucional.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

A escolha da data para celebração do Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase, 7 de maio, remete à data de publicação do Decreto nº 968, de 7 de maio de 1962, um marco na legislação brasileira sobre a hanseníase, que estabeleceu um conjunto de medidas para o combate à doença, com ênfase na prevenção de incapacidades físicas e na promoção de estudos e pesquisas.



Ao prestigiar, portanto, um marco na história da política de enfrentamento à hanseníase no Brasil, bem como alinhar-se ao calendário de campanhas do Ministério da Saúde, a alteração promovida pela presente proposição legislativa revela-se adequada e oportuna.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.172, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4628370349>